



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 49/2014

CONSULTA N. 76-18.2014.6.22.0000 – CLASSE 10 – PORTO VELHO – RONDÔNIA

Relator: Juiz Dimis da Costa Braga

Consulente: Partido da Mobilização Nacional – PMN

Consulta formulada por partido político. Legitimidade do consulente. Matéria de natureza objetiva. Caso concreto. Não conhecimento.

I – Partido político é parte legítima para formular consulta sobre matéria eleitoral.

II – A matéria que revele caso concreto não pode ser objeto de consulta eleitoral.

III – Consulta não conhecida.

RESOLVEM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade, não conhecer da consulta, em conformidade com os arts. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e 115 do Regimento Interno deste Tribunal.

Porto Velho, 16 de setembro de 2014.

Desembargador MOREIRA CHAGAS – Presidente; Juiz DIMIS DA COSTA BRAGA – Relator; GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA – Procuradora Regional Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ DIMIS DA COSTA BRAGA: O Partido da Mobilização Nacional (PMN) formulou consulta a esta Corte Eleitoral (fl. 02), com o seguinte teor:

“Existindo contrato firmado com o poder público estadual em vigor há vários anos, e com existência de diversos aditivos de renovação de contrato já assinados. É legítimo um pré candidato a cargo eletivo estadual, que não possui função e nem cargo público, assinar novo aditivo prorrogando o contrato já existente? Em sendo possível, até que data poderá ser assinada tal aditivo?”

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 06-12, pelo não conhecimento da consulta, por versar sobre o caso concreto e, se apreciado, no mérito, manifesta-se pela observância ao prazo e disposição estipulada no art. 1º, II, “i”, da LC nº 64/90.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ DIMIS DA COSTA BRAGA (Relator): Nos termos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Regional Eleitoral *“responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”*.

O Regimento Interno deste Tribunal prevê, ainda:

“Art. 115. O tribunal responderá as consultas sobre matéria eleitoral formuladas em tese por autoridade pública ou partido político, salvo durante o processo eleitoral quando será vedada sua apreciação”.

No caso em tela, verifica-se que a consulta foi formulada por órgão legitimado para tal. No entanto, como bem explanou a douta Procuradora Regional Eleitoral, o fato apresentado configura natureza concreta. Na verdade, o Código Eleitoral somente admite resposta em consulta sobre questão formulada em tese, não sendo esta a hipótese do caso em análise.

Nesse norte é a jurisprudência do TSE:

CONSULTA - REELEIÇÃO - PREFEITO -
SUBSTITUIÇÃO - CASO CONCRETO - NÃO
CONHECIMENTO - 1- Não se conhece de consulta que
apresente contornos de caso concreto. 2- Consulta não
conhecida." (TSE - Consulta 1594-60.2011.6.00.0000 -
Rel. Min. Marcelo Ribeiro - DJe 22.11.2011 - p. 37).

CONSULTA - MATÉRIA ELEITORAL - PARTE LEGÍTIMA
- INICIADO O PERÍODO ELEITORAL -
IMPOSSIBILIDADE - APRECIÇÃO - NÃO-
CONHECIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência no
sentido de que, após o início do prazo para a realização
das convenções partidárias, o conhecimento de consultas
poderá resultar em pronunciamento sobre caso concreto.

2. Ausente o requisito do artigo 30, VIII, do Código
Eleitoral, que somente admite a consulta para indagações
em tese.

3. Consulta não conhecida.

(CONSULTA nº 80, Resolução nº 863/2006 de
06/07/2006, Relator(a) PEDRO FRANCISCO DA SILVA,
Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Volume
9.340, Tomo -, Data 13/07/2006, Página 5)

Ademais, há óbice intransponível à apreciação da presente
consulta, porquanto aforada em pleno processo eleitoral, o que é
expressamente vedado pelo art. 115 do Regimento Interno desta Corte.

Com essas considerações, voto pelo não conhecimento da
consulta, por tratar-se de caso concreto, nos termos do art. 30, inciso VIII, do
Código Eleitoral e do art. 115 do RI/TRE-RO.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Consulta n. 76-18.2014.6.22.0000 – Classe 10. Procedência:
Porto Velho – Rondônia. Relator: Juiz Dimis da Costa Braga. Consulente:
Partido da Mobilização Nacional – PMN

Decisão: “Consulta não conhecida, à unanimidade, nos termos
do voto do relator”.

Resolução TRE/RO n. 49 de 16 de setembro de 2014.
Consulta n. 76-18.2014.6.22.0000 – Classe 10.

Presidência do Senhor Desembargador Moreira Chagas.
Presentes o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e os Senhores Juízes Juízes Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Dimis da Costa Braga, Delson Fernando Barcellos Xavier e José Antônio Robles, e a Procuradora Regional Eleitoral Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

68ª Sessão Ordinária de 16/9/2014.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta Resolução no Diário da Justiça Eletrônico n. **177**, de **22/9/2014**, pág. **5**, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006.

Eu, Fábio do Nascimento da Silva, lavrei a presente certidão.

Seção de Transcrição e Revisão